



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L593302/2025 - Pindamonhangaba/SP**

**EMENTA:**

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CONVÊNIOS DE FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. REGIME INDIRETO E REGIME MISTO. EMISSÃO DE CTC. COMPETÊNCIA.

O Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de convênios de filiação previdenciária, a responsabilidade pela compensação financeira deve considerar a natureza da cobertura previdenciária efetivamente assegurada aos servidores. Por identidade de fundamentos, a orientação aplica-se aos convênios firmados com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), sucedido pela São Paulo Previdência (SPPREV).

Quando o instituto estadual assume integralmente aposentadorias e pensões (regime indireto), a ele cabe a emissão da CTC e a responsabilidade pela compensação. No regime misto, em que o município permanece responsável, ainda que parcialmente, pelas aposentadorias, compete à unidade gestora municipal do RPPS em extinção a emissão da CTC e a assunção da compensação.

A emissão de certidões pelo município, ainda que com referência ao IPESP, não altera a titularidade da responsabilidade, servindo apenas como prova para instrução do processo. É necessária a verificação documental dos termos do convênio e da legislação vigente em cada período, a fim de identificar a natureza do regime e atribuir corretamente a responsabilidade pela compensação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L593302/2025. Data: 14/8/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L593302/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) em extinção do município de Pindamonhangaba/SP, que busca esclarecimentos sobre os procedimentos de compensação financeira previdenciária relacionados a períodos em que o ente federativo mantinha convênio

com o então Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) para concessão de benefícios.

2. O consulente elenca um histórico normativo municipal que revela a existência de sucessivas alterações no regime previdenciário dos servidores públicos municipais:

- a) A Lei nº 559/61 autorizou a celebração do convênio com o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP (extinto e sucedido pela São Paulo Previdência - SPPREV) para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;
- b) a Lei nº 900/67 promoveu a denúncia parcial desse convênio, em especial quanto ao recolhimento mensal ao IPESP, correspondente à 6% (seis por cento) do montante da folha de pagamento dos funcionários municipais destinada à garantia da aposentadoria;
- c) a Lei nº 1.167/70 autorizou termo aditivo ao convênio, ampliando contribuições e benefícios; a Lei nº 1.225/71 instituiu regime jurídico próprio para os servidores municipais, prevendo, contudo, que o regime previdenciário seria definido em lei especial;
- d) a Lei nº 2.348/89 passou a estabelecer a contratação de novos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a respectiva vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- e) e, por fim, a Lei Complementar nº 01/2004 criou o Fundo de Previdência Municipal, com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões.

3. Informa, ainda, que durante o período em que vigorou o convênio com o extinto IPESP, o município emitiu certidões de tempo de serviço (CTS) e de tempo de contribuição nas quais constava a informação de que os servidores eram contribuintes do referido Instituto Estadual. Diante desse cenário, busca orientação quanto à responsabilidade pela compensação financeira previdenciária (Comprev) relativa a tais períodos, em especial se esta seria imputada ao RPPS do Estado de São Paulo, por meio da atual UG (SPPREV), ou ao município, a partir da instituição do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba – FPMP, em 2004.

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

5. As orientações apresentadas nesta manifestação possuem caráter eminentemente geral, não se prestando à análise de casos concretos, tampouco vinculam as decisões administrativas a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é fornecer subsídios técnicos preliminares à avaliação das demandas submetidas à unidade gestora, devendo-se

considerar as especificidades do caso concreto, bem como a legislação local aplicável à época dos fatos.

6. A compensação financeira previdenciária, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, está disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e regulamentada pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. Esses diplomas definem como **regime de origem** aquele ao qual o segurado esteve vinculado sem dele receber aposentadoria ou gerar pensão para seus dependentes, cabendo-lhe a emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC) e o resarcimento proporcional ao **regime instituidor** pelo tempo de contribuição não concomitante, aproveitado na contagem recíproca para a concessão da aposentadoria. A operacionalização dessa compensação, incluindo procedimentos, prazos e fluxos de processamento, encontra-se atualmente regulamentada pela Portaria MPS nº 1.400, de 14 de junho de 2024.

7. Em razão de reiterados questionamentos acerca da responsabilidade pela emissão da CTC e pela compensação financeira previdenciária (Comprev) nos períodos em que entes federativos mantiveram convênios de filiação previdenciária com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), o Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social publicou, recentemente, o Comunicado nº 1/2025/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS, consolidando e conferindo maior publicidade à interpretação administrativa do Ministério da Previdência Social sobre a matéria. O referido ato reafirma que, nas hipóteses de convênios de filiação previdenciária, a definição da responsabilidade pela compensação deve considerar a natureza da cobertura previdenciária efetivamente assegurada aos servidores durante a vigência do convênio.

8. Por identidade de fundamentos, tal entendimento é igualmente aplicável aos convênios celebrados com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), atualmente sucedido pela São Paulo Previdência (SPPREV), observadas as mesmas premissas quanto à análise da cobertura previdenciária oferecida aos segurados.

9. Portanto, a definição da responsabilidade pela emissão da CTC e, consequentemente, pela compensação financeira previdenciária, exige a análise da legislação e dos instrumentos contratuais vigentes à época da filiação. Configura-se **regime indireto** quando o instituto estadual IPSEMG ou, no caso paulista, o então IPESP - assume integralmente a cobertura de aposentadorias e pensões, hipótese em que lhe compete a emissão da CTC e a responsabilidade pela compensação. Já no **regime misto**, em que o ente federativo arca diretamente com aposentadorias e o instituto estadual apenas com as pensões por morte, a emissão da CTC e a compensação cabem ao próprio ente federativo, ainda que parte das contribuições tenha sido vertida ao instituto estadual.

10. A Nota SEI nº 8/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP destaca que sendo o instituto previdenciário estadual responsável por toda a cobertura mínima (aposentadoria e pensão no regime indireto) e, por conseguinte, destinatário das respectivas contribuições, caberá a ele, e não ao órgão de origem do servidor, certificar o tempo contributivo, ainda que por homologação. Também será ele o devedor da respectiva indenização, para fins de compensação previdenciária, ao regime instituidor. Nesse sentido, mesmo que o município tenha emitido certidões de tempo de serviço com referência ao IPESP, tais documentos não

alteram a titularidade da responsabilidade, servindo apenas como elementos probatórios para instrução do processo de compensação financeira previdenciária.

11. Diante do exposto, verifica-se que, para os períodos em que o convênio celebrado com o então IPESP tenha garantido **integralmente** aos servidores municipais a cobertura previdenciária mínima (aposentadorias e pensões), configurando-se **regime indireto**, a competência para emissão da CTC e a responsabilidade pela compensação financeira previdenciária caberão ao próprio instituto estadual, atual SPPREV.

12. De outro modo, caso a análise da legislação municipal e dos instrumentos contratuais da época evidencie que o município permaneceu responsável, ainda que parcialmente, pela concessão de benefícios de aposentadoria (hipótese de **regime misto**), incumbirá ao ente federativo municipal, por meio do órgão do Poder Executivo responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios, a emissão da CTC e a assunção da obrigação de compensação financeira previdenciária.

13. Assim, é imprescindível que o município proceda à verificação documental detalhada dos termos do convênio e de seus aditivos, bem como da legislação vigente à época da filiação dos servidores ao instituto previdenciário estadual, a fim de identificar com precisão qual regime estava em vigor em cada período. Essa apuração é condição necessária para a correta atribuição de responsabilidades no âmbito da compensação financeira previdenciária, prevenindo litígios e assegurando a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

14. Para aprofundamento no assunto indicamos a leitura do Parecer nº 22/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 22, de junho de 2015 e da Nota SEI nº 8/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP, de 8 de setembro de 2022, disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/pareceres>

15. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social